T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 22.328.695/0001-78, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, jornalista, RG nº 34.546.294-4 SSP/SP e CPF nº 228.680.258-03, aqui ora denominada **RECORRENTE**, respeitosamente, vem, perante Vossa Senhoria, com o devido acatamento, com o propósito de contribuir para a clareza, segurança jurídica e máxima competitividade do certame em epígrafe, apresentar a presente **RAZÕES - RECURSO ADMINISTRATIVO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 006817/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90010/2026**, contra o ato administrativo proferido por este d. Pregoeiro que declarou vencedora e habilitou a empresa 2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA, ora denominada **RECORRIDA**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.com fulcro no Artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e nas razões de fato e de direito que seguem.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A **RECORRENTE** manifestou, de forma motivada e em momento oportuno durante a sessão pública, sua intenção de recorrer contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou a **RECORRIDA**. O presente recurso é apresentado dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis exigido pelo art. 165, inciso I,

alínea "b" e §1º da Lei nº 14.133/2021, merecendo, portanto, total conhecimento e processamento.

II – DOS FUNDAMENTOS

A decisão que classificou e habilitou a empresa 2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA encontra-se eivada de nulidades que não podem prosperar sob o crivo do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da NLLC). A aceitação da proposta e dos documentos apresentados afronta a legalidade, materializando um perigoso precedente para esta Corte.

II.A.1 - IRREGULARIDADES DA EMPRESA VENCEDORA (TÉCNICA E DOCUMENTAL)

A empresa declarada vencedora apresentou uma Proposta de Preços que descreve um objeto **totalmente distinto** do licitado. Em sua proposta, a **RECORRIDA** afirma textualmente:

> *"Declaro que a remuneração da empresa ocorrerá exclusivamente por meio da **taxa de intermediação ofertada, aplicada sobre os valores efetivamente executados em mídia**, conforme previsto no edital."*

Ora, o STF licita um serviço contínuo de monitoramento digital (Social Listening) remunerado por **valor mensal fixo**. Não existe, no Termo de Referência, previsão de "compra de mídia" ou "taxa de agência". Trata-se de um grosseiro "cópia e cola" de outro certame. Este erro não é um mero erro material sanável; é uma **incompatibilidade absoluta com o objeto da licitação**, o que atrai a aplicação imperativa do **Art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/21**, que exige a desclassificação imediata da proposta que contenha vícios insanáveis

ou que não obedeça às especificações técnicas do edital. Além disso, a proposta omitiu prazos de entrega e garantia, exigidos no item 8.5 do Edital.

II.A.2 - INIDONEIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (INABILITAÇÃO)

A documentação técnica anexada pela **RECORRIDA** falha miseravelmente em comprovar as exigências do Edital (item 9.3.3.4):

1. **Atestado UFABC:** Omissão total quanto à "classificação temática e categorização automatizada de conteúdos (tagueamento)", requisito central da alínea "b" do instrumento convocatório.
2. **Atestado UnDF:** Contrato de ínfima materialidade (R$ 2.400/mês), incapaz de atestar capacidade de processar a volumetria mensal de 60 a 150 mil menções do STF ou de gerar alertas em tempo real.
3. **Falso Atestado do "MGI":** Em flagrante desrespeito à inteligência da Administração, a Recorrida juntou um "Termo de Referência" (TR 65/2023 - UASG 170607) como se fosse um atestado. Um TR de outro órgão, não assinado, não comprova aptidão e nem atende aos requisitos do Art. 67 da Lei 14.133/21.

II.A.3 - CONFUSÃO PATRIMONIAL E JUSTIFICATIVA DE CUSTOS VIA CARTÃO DE CRÉDITO FÍSICO

Ao tentar justificar exequibilidade (plataformas SaaS e softwares), a **RECORRIDA** juntou faturas de cartão de crédito atreladas à Pessoa Física de seu sócio administrador. Tal prática afronta o Princípio da Entidade Contábil e evidencia a falta de estrutura empresarial independente, impedindo a real comprovação de custos operacionais da Pessoa Jurídica.

II.B.1 - IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DO AGENTE/PREGOEIRO

Com a devida vênia, ao classificar uma proposta que condiciona o pagamento a "taxas de mídia" inexistentes e ao habilitar a empresa com base em "Termos de Referência" no lugar de atestados de capacidade, a atuação do d. Pregoeiro desvia-se do rito imposto pela Lei. Houve inobservância à necessidade de diligência efetiva, sendo o ato de desclassificação, neste cenário de erro de objeto, um **ato vinculado** da Administração, não sujeito à discricionariedade. A aceitação passiva dessa documentação fere os Princípios da Isonomia e da Moralidade, além de macular o julgamento objetivo.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL

A conduta de relevar falhas substanciais vai de encontro à pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). A máxima é clara: **o formalismo moderado não pode servir de escudo para aceitar propostas que descumprem requisitos essenciais do edital**.

Neste sentido, o TCU já cristalizou o entendimento de que falhas que afetem a essência do objeto ou a segurança contratual são insanáveis:

> *"O princípio do formalismo moderado não autoriza a relevação de exigências editalícias que comprometam a segurança da contratação ou que acarretem quebra de isonomia entre os licitantes." (Acórdão 357/2015-Plenário).*
>
> *"A desclassificação de propostas por desconformidade com o edital é medida de rigor, não se aplicando o princípio do formalismo moderado quando a falha se refere a características do objeto ofertado que divirjam das exigências do instrumento convocatório." (Acórdão*

718/2024-Plenário, TCU).

Aceitar uma proposta de "intermediação de mídia" para um serviço de *Social Listening* e aceitar um mero Termo de Referência como "Atestado Técnico" é transmutar a flexibilidade procedimental em condescendência ilegal.

IV - O RISCO DA MANUTENÇÃO DO ATO

Manter a empresa **RECORRIDA** como vencedora é assumir um risco temerário para o Supremo Tribunal Federal. Estamos diante de uma licitante que sequer leu o objeto do edital ao redigir sua proposta de preços e que mascara sua incapacidade técnica anexando documentos imprestáveis (faturas de pessoa física e editais de terceiros).

A manutenção desta decisão submeterá o STF a dois cenários caóticos:

1. **Inexequibilidade e apagão digital:** A empresa não suportará a arquitetura técnica de monitoramento 24h, deixando o STF "cego" em momentos de grave crise institucional nas redes sociais.
2. **Imbróglio Contratual Iminente:** Como a Administração pagará faturas mensais se a proposta da empresa atrela expressamente o pagamento a uma "taxa de intermediação" sobre anúncios que o STF não vai fazer? É a crônica de uma nulidade contratual anunciada, sujeita a pesados apontamentos do controle externo.

V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

Ante o exaustivamente exposto, imbuída da premissa cívica e colaborativa de garantir a lisura, a isonomia e a segurança do certame, a Recorrente REQUER:

1. O recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo.
2. Com base no Art. 165, § 3º, da Lei 14.133/2021, pugna-se pelo JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO do d. Pregoeiro, para reformar o ato e anular a decisão anterior.
3. Caso não haja retratação, requer o ENCAMINHAMENTO das presentes razões, instruídas com os autos do processo, à Autoridade Superior competente, para julgamento e provimento.
4. No mérito, requer a REFORMA TOTAL DA DECISÃO, para declarar:
   a) A DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da 2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA (Art. 59, inciso I), em razão do vício insanável de objeto e condições de pagamento alheias ao edital;
   b) A INABILITAÇÃO da mesma, por não apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis (Art. 67);
5. Por consequência, requer a CONVOCAÇÃO da próxima classificada para negociação e análise de habilitação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Barretos (SP), 27 de maio de 2026



IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI
T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
Sócio Administrador
RG 34.546.294-4 SSP/SP | CPF 228.680.258-03